



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO nº 170/2020  
PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL (VALOR)

REF. MEMORANDO Nº 0396/2020-SEFAZ

MOTIVO: 2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL (VALOR)

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONTRATO Nº 070.2019.20.7.008 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 008/2019-PMT)

CONTRATADA: SGP ASSESSORIA E TECNOLOGIA EIRELI-EPP- CNPJ Nº 18.992.419/0001-32

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARES (SISTEMAS) DE CONTABILIDADE E SOFTWARES (SISTEMAS) PARA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ-PA.

1- RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Procuradoria, para análise e parecer jurídico, expediente da lavra da Secretaria Municipal da Fazenda (Mem. 0396/2020-SEFAZ e anexos), solicitando a elaboração do 2º Termo Aditivo (VALOR) do contrato acima mencionado.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Justificativa contida no Mem. nº 0396/2020-SEFAZ;
- b) Cópia do Contrato nº 070.2019.20.7.008;
- c) Cópia do 1º Termo Aditivo Contrato nº 070.2019.20.7.008;
- d) Ofício nº 057/2020-SEFAZ.

**CABE ESCLARECER QUE NA HIPÓTESE DE ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO CONTRATUAL, O CONTRATADO FICA OBRIGADO A ACEITAR, NAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, ESSES ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, NÃO HAVENDO EM SE FALAR DE ACEITE DA EMPRESA, CONFORME ESTÁ PREVISTO NO § 1º DO ART. 65 DA LEI DE LICITAÇÕES.**

**É o relatório.**

Prefeitura Municipal de Tucuruí  
Comissão Permanente de Licitação

Recebi em, 16/10/20 as 15:50h

Ass.: \_\_\_\_\_



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

## 2- PRELIMINARMENTE

Importante assinalar que a esta Procuradoria Municipal cabe somente manifestar-se em caráter ORIENTATIVO, quanto ao atendimento dos requisitos legais dos atos administrativos que devam ser praticados pelo Gestor Público, aqueles sob o aspecto jurídico-formal.

Não sendo competência legal deste órgão jurídico examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos apresentados para análise. Portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos apresentados atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Por outro lado, cabe ao Gestor diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

Dessa forma, incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

***Pois bem.***

## 3- DO ADITIVO

### 3.1 - FUNDAMENTOS

A Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso 1, alíneas "a" e "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:*

*I - **unilateralmente** pela Administração:*

*a) (...);*

*b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;***

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras,*



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

*serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.[Grifei e destaquei]*

Nessa hipótese, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos ou supressões.

Os limites estão especificados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que estipula que, em se tratando de obras, serviços ou compras, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato. E no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Acerca do tema, calha trazer as orientações do Tribunal de Contas da União, as quais devem ser seguidas pela Administração:

*Acórdão nº 625/2007 – Plenário: “É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei 179 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.”*

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual. Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

### **3.3-JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR.**

**REGISTRE-SE QUE A JUSTIFICATIVA PARA AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS PROPOSTAS SÃO DE RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR, CABENDO À ESTA PROCURADORIA A FUNÇÃO DE ORIENTAR QUANTO AOS ASPECTOS LEGAIS E FORMAIS DO ATO.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Conforme disposto no caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a alteração pretendida, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Registre-se que a justificativa para as alterações contratuais propostas são de responsabilidade do Administrador, cabendo à esta Procuradoria a função de orientar quanto aos aspectos legais e formais do ato.

A SEFAZ justifica o acréscimo pela seguinte razão:

- *Que o acréscimo se dá em razão da necessidade de retificação das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, inerentes as Unidades Gestoras: Prefeitura, CTUC, SAAE e Fundo de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal de Assistência Social, e Fundo Municipal de Educação, há que ser reprocessado todos os movimentos contábeis dos referidos exercícios no site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.*

Ainda a respeito do aumento no valor do contrato em 25,00% (vinte e cinco por cento) é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que pretende realizar, eis que sua atuação dá-se na forma prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recaia sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

### **3.4- PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. (Lei 8.429, de 1992, artigo 10, IX. E artigo 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993).

Portanto, há a necessidade de instruir-se os autos com a manifestação do Ordenador de Despesas, atestando a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas decorrentes do aditamento contratual.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**3.5- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA**

Não é demais lembrar que, no que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

É requisito para a realização do aditivo requerido que a contratada demonstre sua regularidade fiscal com a juntada das devidas certidões: INSS, FGTS, Certidão Negativa de Débitos Municipais, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Negativa de Débitos da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

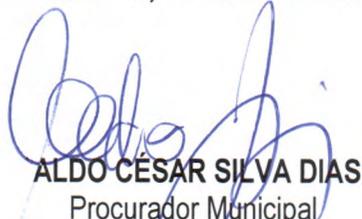
**4- CONCLUSÃO**

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Consultoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito com fundamento no art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993, desde que observados os apontamentos supra delineados.

***É o parecer, s.m.j.***

***Encaminhe-se cópia deste parecer juntamente com o Memorando 0396/2020-SEFAZ com os documentos nele anexos para o Departamento de Licitação, para as providências de sua alçada;***

**Tucuruí-Pa, 16 de Outubro de 2020.**

  
**ALDO CÉSAR SILVA DIAS**  
Procurador Municipal  
Port. 845/2019-GP  
OABPA- 11.396